



# Diário Oficial

## Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 6 de julho de 2020

Edição Suplementar 129.2

### PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA

DECRETO Nº 25.191, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Institui o "Assine Aqui" como o Serviço online, **Application Programming Interface - API** - oficial de assinatura eletrônica dos documentos gerados pelos sistemas de informação produzidos pela Superintendência de Tecnologia de Informação e Comunicação - SETIC, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o Assine Aqui como Serviço online, **Application Programming Interface - API**, oficial de assinatura eletrônica dos documentos gerados pelos sistemas produzidos pela Superintendência de Tecnologia de Informação e Comunicação - SETIC, com o objetivo de modernizar e simplificar a estrutura e os processos organizacionais, promover a desburocratização das relações intergovernamentais, auxiliando na modernização e simplificação dos processos de trabalho, com vistas ao alcance de uma maior transparência e efetividade.

§ 1º A utilização do Assine Aqui poderá ser expandida para outros softwares do Estado de Rondônia, além daqueles mencionados no **caput**, conforme conveniência e oportunidade da Administração.

§ 2º O Assine Aqui não será aplicado ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, posto que este possui ferramenta própria de assinatura eletrônica, assim como, legislação própria que os regula.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **Application Programming Interface - API**: é um conjunto de rotinas e padrões estabelecidos por um software para que outros aplicativos, por meio de acesso remoto, utilizem suas funcionalidades sem envolverem-se em detalhes da implementação do primeiro, mas apenas usar seus serviços;

II - **software**: sistema de processamento de dados; programa, rotina ou conjunto de instruções que controlam o funcionamento de um computador; suporte lógico;

III - documentação de uma API: conjunto de informações estruturadas em texto que têm como objetivo demonstrar como a comunicação entre os Sistemas Fornecedor e Consumidor deve ser feita, evidenciando os comandos, os formatos que serão aceitos, quais informações estarão disponíveis para consumo e como obtê-las;

IV - fornecedor de serviços: ferramenta, software, aplicação digital que oferece algum tipo de serviço para o consumo de outros softwares. Para os fins deste Decreto, o Assine Aqui é o fornecedor de serviços de assinatura eletrônica;

V - Sistema Consumidor: softwares que consumirão os serviços ofertados pelo fornecedor de serviços, através de um **Application Programming Interface - API**. Os sistemas consumidores serão aqueles que gerarão os documentos digitais, cabendo ao fornecedor de serviços - Assine Aqui, apenas a validação dos mesmos. Cabe ainda aos sistemas consumidores a recepção de documentos digitalizados, quando a natureza do processo os requeiram;

VI - etiqueta de assinatura eletrônica: marcação fixada na parte inferior do documento, atestando que este foi assinado eletronicamente;

VII - Usuário Assinante: toda pessoa física que necessite assinar documentos através do Assine Aqui;

VIII - Usuário Interno: assinante que for servidor público do Poder Executivo do Estado e possui matrícula ativa no sistema e-Estado;

IX - Usuário Externo: assinante que não for servidor do Poder Executivo do Estado com matrícula ativa, incluindo nesta classificação: ex-servidores, aposentados, servidores públicos de outros poderes ou outros entes da Federação, assim como, particulares que necessitem assinar documentos através do Assine Aqui;

X - Documentos Digitais: são aqueles que têm origem dentro de um software, possuem formato digital nato, eliminando a necessidade de utilização de papel e expedientes manuais de validação, como assinatura física, autenticação em cartório ou reconhecimento de firma; e

XI - Documentos Digitalizados: São aqueles gerados fisicamente através de meios convencionais, como papel. São necessários o uso de expedientes manuais, externos ao software, para validação do documento, como assinatura física, autenticação em cartório e reconhecimento de firma, por exemplo.

Art. 3º O Assine Aqui será integrado aos Sistemas Consumidores que farão uso dos seus serviços por meio de API, fornecendo a eles 2 (duas) opções:

I - assinatura de um único documento; ou

II - assinatura em bloco.

Parágrafo único. Ambas as funcionalidades estarão descritas na documentação da API do Assine Aqui, para serem implementadas nos Sistemas Consumidores.

Art. 4º O Assine Aqui utilizará o mesmo padrão de senhas do Sistema de Autenticação do Estado de Rondônia - SAURON, bem como, dos demais sistemas da SETIC, nos quais o mesmo login e senha serão utilizados para logar em todos os sistemas e assinar com o Assine Aqui, em conformidade com o estabelecido na Política Estadual de Segurança da Informação.

Art. 5º O Assine Aqui utilizará nas suas assinaturas eletrônicas sempre o mesmo padrão, informando o nome completo do Usuário Assinante, o Cargo

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/2263>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 06/07/20, às 23:19

ocupado, a data, a hora da assinatura e a citação deste normativo como base legal de validação da assinatura, todas as informações agrupadas dentro da Etiqueta de Assinatura Eletrônica, posicionada na parte inferior do documento.

Parágrafo único. Caso o Usuário Assinante seja usuário externo, a etiqueta de assinatura eletrônica evidenciará o nome do Usuário Assinante e, no lugar do Cargo, o termo Usuário Externo, sem prejuízo das demais informações constantes do **caput**.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS REQUISITOS**

Art. 6º Assine Aqui só permitirá requisições de sistemas que estejam integrados ao SAURON, a fim de que este gerencie as permissões de acesso.

Art. 7º Será permitida a assinatura eletrônica de documentos por meio do Assine Aqui, apenas aos Usuários Assinantes devidamente cadastrados no sistema e-Estado.

§ 1º Caso o Usuário Assinante seja Usuário Interno, o Assine Aqui carregará automaticamente seu nome e cargo da base de dados do sistema e-Estado.

§ 2º Caso o Usuário Assinante seja Usuário Externo, o Assine Aqui carregará da base de dados do sistema e-Estado apenas seu nome, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 5º.

§ 3º É dever do Usuário Assinante verificar se suas informações estão devidamente cadastradas no e-Estado, bem como, conferir se encontram corretas as informações constantes da Etiqueta de Assinatura Eletrônica.

§ 4º É dever dos Recursos Humanos Setoriais manter atualizados no sistema e-Estado, os cargos e demais informações dos Usuários Internos sob sua gestão, assim como, cadastrar os Usuários Externos que necessitem assinar documentos afetos ao seu Órgão ou Entidade.

Art. 8º A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o seu sigilo.

Art. 9º A assinatura eletrônica gerada pelo Assine Aqui será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos digitais serão considerados válidos e produzirão todos seus efeitos legais, após assinados eletronicamente pelo fornecedor de serviços.

§ 2º Os documentos digitalizados a partir de um documento original serão considerados válidos e produzirão todos seus efeitos legais, desde que assinados fisicamente e em seguida digitalizados e inseridos no Sistema Consumidor.

§ 3º Assine aqui só validará documentos digitais, ou seja, aqueles que tiveram origem dentro dos sistemas consumidores.

§ 4º É vedada a assinatura de Usuários Internos que estejam em período de férias ou outros afastamentos legais.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 Prorroga-se para o dia útil subsequente os prazos administrativos que vencerem no dia em que o Assine Aqui, porventura, estiver inoperante.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de julho de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**DELNER FREIRE**

Superintendente de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

Protocolo 0011307574

DECRETO Nº 25.192, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 4.690, de 9 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 e considerando o disposto no artigo 14 da Lei nº 4.690, de 9 de dezembro de 2019,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam regulamentados o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO e o Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, com fundamento na Lei nº 4.690, de 9 de dezembro de 2019, que "Cria o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO, e o Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO e dá outras providências."

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O FETERO, instituído pela Lei nº 4.690, de 2019, como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados à execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, atendendo as diretrizes estabelecidas nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Art. 3º Caberá ao CETERO gerir o FETERO, como dispõe o art. 8º da Lei nº 4.690, de 2019.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE**

Art. 4º O FETERO terá sua estrutura de execução e controle contábil vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, como Órgão Gestor da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. Tendo natureza jurídica de Fundo, obedecerá para todos os efeitos, as normas gerais de Contabilidade Pública, em especial as disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 - LRF.

## **CAPÍTULO III**

### **DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FETERO**

Art. 5º O Fundo será gerido administrativamente pelo CETERO, o qual está vinculado à SEDI, inclusive no que diz respeito ao controle de contratos e parcerias firmados com instituições governamentais e não governamentais, execução orçamentária, registros contábeis; sob orientação e controle da SEDI.

Art. 6º Compete à SEDI a administração do FETERO, sob fiscalização do CETERO, como preconiza o art. 5º da Lei nº 4.690, de 2019.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO DO TRABALHO EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CETERO**

Art. 7º O CETERO é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, de natureza tripartite e paritária, composto por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, vinculado administrativamente à SEDI, sendo responsável pela gestão do FETERO.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DO TRABALHO EMPREGO E RENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CETERO**

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/2263>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 06/07/20, às 23:19

Art. 8º CETERO, constituído de forma tripartite e paritária será composto por, no mínimo 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, empregadores e do Executivo, sendo:

I - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos Trabalhadores;

II - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos Empregadores; e

III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo Estadual, sendo obrigatório um representante da SEDI, por ser o Órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda no Estado de Rondônia e outro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - STRE/ME.

§ 1º A nomeação dos membros do CETERO será feita pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

§ 2º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do seguimento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

Art. 9º Os integrantes do CETERO exercerão função pública gratuita, de relevante interesse público, sem direito à remuneração.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10A SEDI, como Órgão responsável pela execução da política de trabalho, assegurará o apoio técnico e administrativo, indispensáveis ao funcionamento do CETERO.

Art. 11O Conselho poderá criar grupos de trabalho para assessoramento dos conselheiros nos assuntos de sua competência, não havendo qualquer remuneração para esta atividade.

Art. 12Os representantes das organizações não governamentais não poderão exercer cargo em comissão ou função de confiança junto a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 13O afastamento ou substituição de representantes de organização não governamental será efetuado em consonância com os princípios e normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 14Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de julho de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

Protocolo 0011882088

#### DECRETO Nº 25.193, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual e nos termos da Lei nº 4.690, de 9 de dezembro de 2019, que criou o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados para composição do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO, os seguintes membros:

I - GLENDA HARA, Titular, e ANDERSON AUGUSTO DE ARAÚJO FERNANDES, Suplente, representantes da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;

II - PAULO RENATO HADDAD, Titular, e AVENILSON GOMES DA TRINDADE, Suplente; representantes da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

III - RAFAEL LAIGNIER WAGENMACHER, Titular, e MARIA APARECIDA BRAZIL LIMA, Suplente; representantes da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia - SRTR/O;

IV - ANTONIO CARLOS FREIRE LIMA, Titular, e OZIMAR SILVA DE JESUS, Suplente; representantes do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bens, Serviços e Terceirizados no Setor de PVH - SINDECOM;

V - ELIONE SEBASTIÃO DE LAIA, Titular, e FRANCISCO FREITAS FERREIRA, Suplente; representantes do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia - STICCERO;

VI - DENIS SOUZA DE OLIVEIRA, Titular, e MANUEL ERALDO DE SOUZA SOARES, Suplente; representantes do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Rondônia - SECHS/RO;

VII - HÉLIO LINS FERREIRA, Titular, e EDSON CARLOS COELHO COSTA, Suplente; representantes da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

VIII - SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA, Titular, e GISELLE CRISTINA MAIA, Suplente; representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO/RO; e

IX - CATILAMARA DE SOUZA TRAJANO, Titular, e SIRLEI BEDIN, Suplente; representantes da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON.

Art. 2º Os membros nomeados por este Decreto exercerão suas atividades por um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 3º A organização e o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO serão disciplinados em Regimento Interno.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de julho de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

Protocolo 0011910485

## DECRETO Nº 25.195, DE 6 DE JULHO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e com fulcro nos incisos VII e VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

## D E C R E T A :

Art. 1º O § 1º do artigo 9º e as alíneas “b” e “l” do Anexo II, ambos do Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, que “Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º O prazo de permanência dos municípios nas fases serão, obrigatoriamente, no mínimo 14 (quatorze) dias, ressalvada a hipótese prevista no art. 9º-

A.

## ANEXO II

(Permite atividades da primeira e segunda fases, que deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas nos artigos 11 e 11-A)

b) concessionárias, locadoras, garagens e vistorias veiculares;

l) centro de formação de condutores, despachantes, emplacadoras e congêneres;

”

Art. 2º Acresce o § 6º ao art. 4º, o art. 9º-A, as alíneas “s” , “t” e “u” ao Anexo I e a alínea “p” ao Anexo II, ambos do Decreto nº 25.049 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 6º As práticas de estágio supervisionado ou internatos do último semestre dos cursos de medicina, poderão ser realizadas nas unidades, públicas e privadas, de saúde.

Art. 9º-A Para os municípios que disponibilizarem novos leitos de UTI adultos exclusivos para COVID-19, próprios ou contratados da rede particular, será considerada a taxa de ocupação desses, em substituição à taxa de ocupação da Macrorregião correspondente, para fins de classificação nas fases, observadas as demais condições estabelecidas nos incisos do art. 9º.

§ 1º A disponibilização dos leitos de que trata o caput, deverá ser comprovada por meio de requerimento e documentos enviados à SESAU.

§ 2º Os municípios poderão solicitar a reclassificação a qualquer tempo, comprovando a disponibilização de novos leitos, devendo ser respeitado o intervalo mínimo de 7 (sete) dias de permanência na última classificação para que essa seja efetivada.

§ 3º Os leitos de que tratam esse artigo serão priorizados pelo sistema de regulação no atendimento aos pacientes do respectivo município.

## ANEXO I

(Atividades da primeira fase deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas no art. 11)

s) atividades religiosas de qualquer culto até 5 (cinco) pessoas;

t) escritório de advocacia; e

u) vistorias veiculares mediante agendamento.

## ANEXO II

(Permite atividades da primeira e segunda fases, que deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas nos artigos 11 e 11-A)

p) comércio de insumos de estética e produtos de salão de beleza.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**

Secretário de Estado da Saúde

**JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Protocolo 0012238953

## DECRETO Nº 25.049, DE 14 DE MAIO DE 2020.

(Texto compilado)

## Alterações:

Alterado pelo Decreto nº 25.138, de 15/6/2020.

Alterado pelo Decreto nº 25.177, de 25/6/2020.

Alterado pelo Decreto nº 25.195, de 6/7/2020.

Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/2263>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 06/07/20, às 23:19

enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e com fulcro nos incisos VII e VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica para monitoramento, prevenção, fiscalização ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras de distanciamento social de forma responsável em cada município, permitindo a retomada da economia de forma gradual e observando o impacto no sistema de saúde pública estadual,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Mantem o estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020."

Art. 2º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, o Estado de Rondônia poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação da circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III - atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana; e

~~IV - grupos de riscos: pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, pessoa com insuficiência renal crônica, pessoas com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.~~

IV - grupos de riscos: profissionais com 60 (sessenta) anos ou mais; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); Imunodeprimidos; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico; gestantes de alto risco. **(Redação dada pelo Decreto nº 25.177, de 25/6/2020)**

§ 2º O território do Estado de Rondônia será segmentado em 2 (duas) Macrorregiões e 7 (sete) Regiões de acordo com Anexo IV, compostas pelo agrupamento dos Municípios integrantes, conforme critério de definição disposto na Secretaria de Estado de Saúde.

#### CAPÍTULO I

##### DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS GERAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º Em todo o território do Estado de Rondônia, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - suspensão:

- de visitas em hospitais públicos e particulares;
- de visitas em estabelecimentos penais estaduais e unidades socioeducativas;
- de visitas a asilos, orfanatos, abrigos e casas de acolhimento;
- do ingresso, no território do Estado, de veículos de transporte público e privado, de origem ou com destino ao território internacional; e
- de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados;

II - proibição de:

a) realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza, na primeira e segunda fase de caráter público ou privado, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento da epidemia, pessoas da mesma família que coabitam e outras exceções deste Decreto; e

b) permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividades físicas, festivas e outras atividades sociais sem relevância pública que envolvam aglomerações de pessoas; e

~~c) realização de pesca esportiva. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020) (Revogado pelo Decreto nº 25.177, de 26/06/2020)**~~

Parágrafo único. As atividades esportivas praticadas em vias públicas e em áreas comuns de condomínios e residenciais, não estão proibidas, desde que não impliquem em aglomerações de 5 (cinco) pessoas e bloqueio de vias. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

III - determinação que:

a) a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA e as vigilâncias sanitárias municipais promovam, no âmbito das respectivas competências, o controle de entrada e acesso de passageiros nos aeroportos, portos e rodoviárias localizadas no Estado de Rondônia, devendo os passageiros informar, de forma fidedigna, o preenchimento do formulário entregue e com todas as informações necessárias ao monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento do COVID-19;

b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

c) os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos,

mediante comprovação e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando-se o máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19; e

e) o transporte aquaviário, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

IV - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

a) equipamentos de proteção individual - EPI;

b) medicamentos, insumos, leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI;

c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde; e

V - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

### Seção I

#### Das Atividades Educacionais

~~Art. 4º As atividades educacionais presenciais na rede estadual, municipal e rede privada, ficam suspensas até o dia 30 (trinta) de junho do ano corrente, aplicando-se em todos os municípios, ressalvada a existência de estudos apontando a viabilidade de retomada em prazo anterior.~~

Art. 4º As atividades educacionais presenciais regulares na rede estadual, municipal e privada, ficam suspensas até o dia 31 de julho do ano corrente, aplicando-se em todos os municípios, ressalvada a existência de estudos apontando a viabilidade de retomada em prazo anterior ou por decisão local dos seus respectivos prefeitos. **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

§ 1º As instituições de ensino poderão fazer o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas não presenciais, por intermédio de plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente vigente.

§ 2º A fim de garantir o acesso aos conteúdos ofertados na forma do § 1º, as instituições de ensino poderão disponibilizar salas de informática ou laboratórios aos alunos que não têm condições de dar continuidade dos estudos a partir de suas residências, sendo obrigatória a adoção das medidas de segurança instituídas pelo art. 11.

§ 3º As instituições de ensino poderão desenvolver atividades administrativas internas, indispensáveis para a oferta de aulas por intermédio de plataformas digitais, desde que observados os cuidados mencionados no art. 11 deste Decreto.

§ 4º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelos órgãos competentes, após o retorno das aulas presenciais.

§ 5º As creches poderão disponibilizar atendimento presencial aos filhos de profissionais vinculados às atividades essenciais e crianças com deficiência, conforme as fases do distanciamento social controlado, devendo, para tanto, observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) de sua capacidade, observadas as medidas sanitárias permanentes e segmentadas.

§ 6º As práticas de estágio supervisionado ou internatos do último semestre dos cursos de medicina, poderão ser realizadas nas unidades, públicas e privadas, de saúde. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.195, de 6/7/2020)**

### Seção II

#### Dos Demais Serviços Públicos no Âmbito da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas, determinadas neste Decreto, observadas as determinações especiais de que trata esta seção.

§ 1º A Administração Pública Direta e Indireta Estadual, deverá limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, e ainda:

I - organizar serviços públicos e atividades não essenciais por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

II - dispensar o grupo de risco do comparecimento pessoal, com desempenho laboral em regime de **home office**, antecipação de um período de férias ou abono das faltas, mediante decisão fundamentada da chefia imediata;

III - exigir daqueles que estejam exercendo suas atividades em teletrabalho, os mesmos padrões de desempenho funcional anteriores, sob pena de ser considerado antecipação de férias e responsabilização administrativa;

IV - dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas de cada órgão ou entidade; e

V - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram nos grupos de riscos para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.

§ 2º As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, por meio de uso de tecnologias que permitam a sua realização a distância.

§ 3º Os servidores, empregados públicos e estagiários estaduais deverão permanecer em ambiente domiciliar, salvo no caso de atendimento dos serviços essenciais e deslocamentos indispensáveis, sob pena das sanções impostas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas.

§ 4º Os profissionais de saúde enquadrados nos Grupos de Riscos poderão trabalhar presencialmente, desde que sejam fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, nos seguintes casos: **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

I - voluntariamente mediante assinatura de Termo de Responsabilidade; e **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

II - compulsoriamente mediante decisão fundamentada com demonstração da indispensabilidade do servidor. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

Art. 6º A Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, expedirá regulamentação disposta sobre os horários de atendimento ao público em relação aos serviços públicos essenciais, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, ficando permitido o estabelecimento de turnos de funcionamento dos órgãos no Complexo Rio Madeira.

Parágrafo único. Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta autorizados a convocar os servidores, cujas funções sejam consideradas essenciais ao cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuarem de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 7º Os poderes e órgãos independentes estaduais, bem como a Administração Pública Direta e Indireta Federal e Municipal, em todo o território

estadual deverão limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, ofertando os serviços públicos, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância.

## CAPÍTULO II

### DAS FASES DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO

Art. 8º Para resguardar a saúde coletiva e a economia da população e do Estado de Rondônia, ficam estabelecidas 4 (quatro) fases para retomada das atividades, segundo critérios de proteção à saúde, econômicos e sociais indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade:

- I - na Primeira Fase - distanciamento social ampliado - é constituída pelas atividades essenciais indicadas no Anexo I deste Decreto;
- II - na Segunda Fase - distanciamento social seletivo - será mantido o funcionamento das atividades descritas no Anexo I e Anexo II, podendo ser alterada conforme critérios sanitários, de saúde e econômicos;
- III - na Terceira Fase - abertura comercial seletiva - são permitidas todas as atividades COM EXCEÇÃO das constantes no Anexo III, podendo ainda, serem alteradas conforme critérios sanitários, de saúde e econômicos; e
- IV - na Quarta Fase - abertura comercial ampliada com prevenção contínua - haverá reabertura total com os critérios de proteção à saúde coletiva, enquanto houver circulação do vírus sem medida de proteção efetiva (vacina).

§ 1º O Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá Portaria conjunta confirmando ou alterando as atividades comerciais nas respectivas fases, com critérios sanitários, de saúde e econômicos, bem como realização e enquadramento dos municípios nas respectivas fases de forma individualizada. **(Revogado pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

§ 2º As atividades essenciais indicadas no Anexo I deste Decreto e as demais atividades enquadradas nas fases acima, em concordância com o enquadramento do Poder Público Estadual, poderão funcionar desde que observadas as restrições e observadas as medidas sanitárias permanentes e segmentadas.

Art. 9º Para enquadramento, evolução e retroação dos municípios nas fases de reabertura das atividades, o Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 e o Sistema de Comando de Incidentes - Sala de Situação Integrada, realizarão monitoramento contínuo dos critérios estabelecidos de cada fase, usando como indicador habilitador de índice de testagem e adotando os seguintes critérios dispostos na matriz de categorização que estará disponível no site <http://covid19.sesau.ro.gov.br> ou <http://coronavirus.ro.gov.br>, aba boletins / Relatórios de Ações SCI:

I - primeira fase:

a) ~~Proporção de Leitos de UTI Adultos da Macrorregião ocupados acima de 50% (cinquenta inteiros por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 20 (vinte); ou~~

b) ~~Proporção de Leitos de UTI Adultos da Macrorregião ocupados acima de 40% (quarenta inteiros por cento) e menor que 50% (cinquenta inteiros por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 30 (trinta);~~

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, ocupados acima de 80% (oitenta por cento) e menor que 90% (noventa por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 30 (trinta); ou **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

b) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, ocupados acima de 90% (noventa por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 20 (vinte); **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

II - segunda fase:

a) ~~Proporção de Leitos de UTI Adultos da Macrorregião ocupados acima de 50% (cinquenta inteiros por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 5 (cinco) e menor que 20 (vinte); ou~~

b) ~~Proporção de Leitos de UTI Adultos da Macrorregião ocupados a contar de 40% (quarenta inteiros por cento) a 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 10 (dez) e menor que 30 (trinta); ou~~

e) ~~Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião ocupados a contar de 30% (trinta inteiros por cento) a 39,99% (trinta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 10 (dez);~~

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, ocupados a contar de 50% (cinquenta por cento) a 79,99% (setenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 10 (dez); ou **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

b) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, ocupados a contar de 80% (oitenta inteiros por cento) a 89,99% (oitenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 10 (dez) e menor que 30 (trinta); ou **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

c) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, ocupados acima de 90% (noventa por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior ou igual a 5 (cinco) e menor que 20 (vinte); **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

III - terceira fase:

a) ~~Proporção de Leitos de UTI Adultos da Macrorregião com ocupação igual ou maior a 50,00% (cinquenta inteiros por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor menor que 5 (cinco); ou~~

b) ~~Proporção de Leitos de UTI Adultos da Macrorregião ocupados a contar de 30% (trinta inteiros por cento) a 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor menor que 10 (dez); ou~~

e) ~~Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião ocupados a contar de 20% (vinte inteiros por cento) a 29,99% (vinte e nove inteiros e noventa e nove centésimos) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior que 5 (cinco); ou~~

d) ~~Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião abaixo de 20,00% (vinte inteiros por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior que 10 (dez); ou~~

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, abaixo de 20% (vinte por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior que 10 (dez); ou **(Redação dada pelo**

**Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

b) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, ocupados a contar de 20% (vinte por cento) a 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor maior que 5 (cinco); ou **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

c) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, ocupados a contar de 50% (cinquenta por cento) a 89,99% (oitenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor menor que 10 (dez); ou **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

d) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, com ocupação igual ou maior a 90% (noventa por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor menor que 5 (cinco); ou **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

e) Os municípios que possuam menos que 10 (dez) casos novos de COVID-19 nos últimos 7 (sete) dias;

IV -quarta fase será implantada, apenas, após o pico da pandemia para os municípios que atenderem aos critérios abaixo:

a) ~~Proporção de Leitos de UTI Adultos da Macrorregião ocupados a contar de 20% (vinte inteiros por cento) a 29,99% (vinte e nove inteiros e noventa e nove centésimo por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor menor que 5 (cinco); ou~~

~~b) Proporção de Leitos de UTI Adulto ocupados abaixo 20% (vinte por cento) e Taxa de Incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor menor que 10 (dez);~~

a) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, ocupados abaixo 20% (vinte por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor menor que 10 (dez); ou **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

b) Proporção de Leitos de UTI Adulto da Macrorregião, na rede pública estadual e municipal, ocupados a contar de 20% (vinte por cento) a 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e Taxa de Incidência da COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias por 100.000 (cem mil) habitantes, com valor menor que 5 (cinco). **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

~~§ 1º O prazo de permanência dos municípios nas fases serão, obrigatoriamente, no mínimo 14 (quatorze) dias.~~

§ 1º O prazo de permanência dos municípios nas fases serão, obrigatoriamente, no mínimo 14 (quatorze) dias, ressalvada a hipótese prevista no art. 9º-

**A. (Redação dada pelo Decreto nº 25.195, de 6/7/2020)**

§ 2º Ao final do período do parágrafo anterior será analisado a manutenção, evolução e retroação dos municípios nas respectivas fases, conforme estudos realizados pelas secretarias responsáveis, das quais emitirão por ato próprio, os ajustes necessários e sua devida regulamentação.

§ 3º As regras de quarentena estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização ou não do contágio do COVID-19.

§ 4º A taxa de incidência demonstrada nas respectivas fases é calculada para acompanhar em menor tempo, o crescimento dos casos de COVID-19 nos municípios.

Art. 9º-APara os municípios que disponibilizarem novos leitos de UTI adultos exclusivos para COVID-19, próprios ou contratados da rede particular, será considerada a taxa de ocupação desses em substituição à taxa de ocupação da Macrorregião correspondente, para fins de classificação nas fases, observadas as demais condições estabelecidas nos incisos do art. 9º. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.195, de 6/7/2020)**

§ 1º A disponibilização dos leitos de que trata o caput deverá ser comprovada por meio de requerimento e documentos enviados à SESAU. **(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 25.195, de 6/7/2020)**

§ 2º Os municípios poderão solicitar a reclassificação a qualquer tempo, comprovando a disponibilização de novos leitos, devendo ser respeitado o intervalo mínimo de 7 (sete) dias de permanência na última classificação para que essa seja efetivada. **(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 25.195, de 6/7/2020)**

§ 3º Os leitos de que tratam esse artigo serão priorizados pelo sistema de regulação no atendimento aos pacientes do respectivo município. **(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 25.195, de 6/7/2020)**

**CAPÍTULO III****DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE**

Art. 10As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, definidas neste Decreto classificam-se em:

I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território estadual, independentemente da fase aplicável à Região; e

II - segmentadas: de aplicação obrigatória nos municípios conforme a respectiva fase, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderão ser estabelecidas medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das determinações estabelecidas neste Decreto.

**Seção I****Das Medidas Sanitárias Permanentes**

Art. 11Os estabelecimentos comerciais liberados, independentemente da fase ou região, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, deverão observar o seguinte:

I - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

III - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento à antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

IV - permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;

V - impedir a entrada de crianças e controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

VI - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação e àqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja; e

VIII - a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de estacionamento privativo dos estabelecimentos comerciais, com alternância das vagas, ficando a cargo da administração do estabelecimento a organização das mencionadas vagas.

§ 1º Os velórios de cadáveres de óbitos não relacionados a COVID-19 deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

§ 2º Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

§ 3º No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede.

~~§ 4º Nos estabelecimentos comerciais, bancários e lotéricas, é necessário que haja controle de distância mínima entre os usuários, evitando aglomerações, ficando a cargo da direção dos locais a organização.~~

§ 4º Os estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricas e escritórios deverão afixar cartazes, em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, considerando a limitação descrita no inciso VII. **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

§ 5º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 11-AOs **shopping centers**, galerias, centros comerciais e estabelecimentos afins ficam proibidos de liberarem o funcionamento das praças de alimentação ou atividades congêneres na fase II, constantes no Anexo II, do qual voltará seu funcionamento normal na fase III. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

§ 1º Os consumidores que frequentarem os **shoppings centers** e centros comerciais permanecerão no local por até 2h (duas horas) e, após esta limitação, deverá ser cobrada taxa extra no estacionamento, ficando os valores desta a cargo dos responsáveis pelos estabelecimentos. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

§ 2º Não oferecer atividades promocionais presenciais que causem aglomerações de pessoas, sendo estimuladas pelos serviços de **drive-thru, delivery** ou vendas online. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

§ 3º Manter suspensos os eventos de qualquer natureza, que possam gerar aglomerado de pessoas, incluindo evento de reabertura do estabelecimento. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

Art. 12 Em todos os municípios do Estado de Rondônia, independentemente das fases mencionadas no art. 8º do presente Decreto:

I - o transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazer o uso de máscaras; e

II - os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados mencionados no art. 11, estes deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa, diária, dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a utilização dos veículos com janelas e alçapões de teto abertos, para melhor circulação do ar;

d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;

e) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

f) adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória; e

g) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

Parágrafo único. Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

## Seção II

### Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 13 As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, serão definidas em protocolos específicos, conforme o setor ou grupos de setores econômicos e têm aplicação cogente nos Municípios inseridos nas respectivas fases.

Art. 14 As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias estaduais e com as normas municipais vigentes.

Art. 15 Os protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - restrições específicas por atividades;

V - obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e

VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

Art. 16 Os protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico oficial.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17A Administração Pública Direta e Indireta atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do COVID-19 e na fiscalização do presente Decreto, compreendendo os seguintes órgãos:

I - a Polícia Militar fica responsável por orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para o cumprimento do disposto neste Decreto;

~~II - o Corpo de Bombeiro Militar fica responsável pela fiscalização de estabelecimentos comerciais, conquanto a sua ocupação interna máxima autorizada;~~

II - o Corpo de Bombeiro Militar fica responsável pela fiscalização de estabelecimentos comerciais, conquanto a sua ocupação interna máxima autorizada; cabendo a interdição de clubes e congêneres, além de áreas comuns em condomínios; **(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

III - a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA, com apoio das vigilâncias sanitárias municipais, fica responsável pelo controle de entrada e acesso de passageiros nos aeroportos e rodoviárias localizadas no Estado de Rondônia e outras atribuições inerentes;

IV - o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste Ato Normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;

V - a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos transportes de passageiros; e

VI - os Órgãos municipais no âmbito das respectivas competências.

§ 1º Os órgãos estabelecidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente. **(Primitivo parágrafo único, numerado pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

§ 2º Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses para os templos religiosos se regularizarem de acordo com a Lei Estadual nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, que "Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.", e sua regulamentação através do Decreto nº 21.425, de 29 de novembro de 2016, que "Regulamenta a Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016 que 'Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.'", para a apresentação de projetos de proteção contra incêndio e pânico, execução dos sistemas de segurança previstos em projetos já aprovados e dos laudos de funcionalidade. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

§ 3º Os templos e locais de cultos que não estiverem regular com o Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico - AVCIP ou Auto de Conformidade de Procedimento Simplificado - ACPS do Corpo de Bombeiros Militar - CBM, deverão limitar o público na proporção de 0,3 (três décimo) pessoas por 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) da área de circulação de pessoas, sendo que aqueles que já possuem a regularidade ficam adstrito à apresentação ao CBM. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

#### CAPÍTULO V DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 18 É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará a aplicação de multa, conforme legislação correspondente.

Parágrafo único. A mascarará deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

Art. 19 Todo cidadão rondoniense tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º Fica proibida acirculação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos.

§ 2º Fica recomendado:

I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - manter distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

IV - obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 3º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de riscos.

§ 4º Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria-Geral do Estado 0800 647 7071 ou ainda ao número 190 (cento e noventa), para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 20 Os municípios de Porto Velho, Guajará Mirim e Ariquemes ficam enquadrados na primeira fase e os demais municípios ficam na terceira fase, sendo que após o prazo mínimo de 14 (quatorze) dias será analisada a manutenção, evolução e retroação de todos os municípios nas respectivas fases, na forma mencionada no § 2º do art. 9º deste Decreto. **(Revogado pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**~~

~~Parágrafo único. Os municípios enquadrados na primeira fase, que comprovarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, disponibilidade de leitos de UTI exclusivos e livres para pacientes com COVID-19, próprios ou contratados da rede particular, na proporção de 5% (cinco por cento) dos casos ativos, serão~~

reenquadrados na terceira fase. (Revogado pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.21 Fica revogado o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que "Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública, regulamenta quarentena e restrição de serviços e atividades em todo o território do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020, e suas alterações."

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de maio de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 14 de maio de 2020.

**ANEXO I**

**(Atividades da primeira fase deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas no art. 11)**

a) açougues, panificadoras, supermercados e lojas de produtos naturais;
b) atacadistas e distribuidoras;
c) serviços funerários;
d) hospitais, clínicas de saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
e) consultórios veterinários e <b>pet shops</b> ;
f) postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;
g) oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;
h) serviços bancários, contábeis, lotéricas e cartórios;
i) restaurantes e lanchonetes localizadas em rodovias;
j) restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada ( <b>drive-thru e take away</b> ) ou entrega em domicílio ( <b>delivery</b> );
k) lojas de materiais de construção, obras e serviços de engenharia;
l) lojas de tecidos, armarinhos e aviamento;
m) distribuidores e comércios de insumos na área da saúde, de aparelhos auditivos e óticas;
n) hotéis e hospedarias;
o) segurança privada e de valores, transportes, logística e indústrias;
p) comércio de produtos agropecuários e atividades agropecuárias;
q) lavanderias, controle de pragas e sanitização; e
r) outras atividades varejistas com sistema de retirada ( <b>drive-thru e take away</b> ) e entrega em domicílio ( <b>delivery</b> );
s) atividades religiosas de qualquer culto, até 5 (cinco) pessoas; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 25.195, de 6/ 7/2020)
t) escritório de advocacia; e (Alínea acrescida pelo Decreto nº 25.195, de 6/ 7/2020)
u) vistorias veiculares mediante agendamento. (Alínea acrescida pelo Decreto nº 25.195, de 6/ 7/2020)

**ANEXO II**

**(Permite atividades da primeira e segunda fases, que deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas no art. 11)**

a) escritório de advocacia e corretoras de imóveis e de seguros;
b) concessionárias e vistorias veiculares;
c) restaurantes, lanchonetes, sorveterias e afins para consumo no local;
d) academias de esportes de todas as modalidades;
e) <b>shopping centers</b> , galerias e praças de alimentação;
f) livrarias e papelarias;
g) lojas de confecções e sapatarias;
h) lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios;
i) lojas de equipamentos de informática e de instrumentos musicais;
j) relojoarias, acessórios pessoais e afins;
k) lojas de máquinas e implementos agrícolas;
l) centro de formação de condutores e despachantes;
m) salões de beleza e barbearias; e
n) atividades religiosas presenciais;

**ANEXO II**

**(Permite atividades da primeira e segunda fases, que deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas nos artigos 11 e 11-A)**

**(Redação dada pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)**

a) corretoras de imóveis e de seguros;
b) concessionárias e vistorias veiculares; b) concessionárias, locadoras, garagens e vistorias veiculares; (Redação dada pelo Decreto nº 25.195, de 6/ 7/2020)
c) restaurantes, lanchonetes, sorveterias e afins para consumo no local;
d) academias de esportes de todas as modalidades;
e) <b>shopping centers</b> e galerias;
f) livrarias e papelarias;
g) lojas de confecções e sapatarias;
h) lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios;
i) lojas de equipamentos de informática e de instrumentos musicais;
j) relojoarias, acessórios pessoais e afins;

k) lojas de máquinas e implementos agrícolas;
l) centro de formação de condutores e despachantes; l) centro de formação de condutores, despachantes, emplacadoras e congêneres; (Redação dada pelo Decreto nº 25.195, de 6/ 7/2020)
m) salões de beleza e barbearias; e
n) atividades religiosas presenciais.
o) pesca esportiva. (Alínea acrescida pelo Decreto nº 25.177, de 25/ 6/2020)
p) comércio de insumos de estética e produtos de salão de beleza. (Alínea acrescida pelo Decreto nº 25.195, de 6/ 7/2020)

## ANEXO III

Aterceira fase, que deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas no art. 11, permite todas as atividades EXCETO as atividades a seguir:

a) casas de show, bares e boates;
b) eventos com mais de 10 (dez) pessoas;
c) cinemas e teatros; e
d) balneários e clubes recreativos.

## ANEXO IV

MUNICÍPIO	REGIÃO SAÚDE	MACRORREGIÃO
Alta Floresta D'Oeste	Zona da Mata	II
Ariquemes	Vale do Jamari	I
Cabixi	Cone do Sul	II
Cacoal	Café	II
Cerejeiras	Cone do Sul	II
Colorado do Oeste	Cone do Sul	II
Corumbiara	Cone do Sul	II
Costa Marques	Vale do Guaporé	II
Espigão D'Oeste	Café	II
Guajará-Mirim	Madeira Mamoré	I
Jaru	Central	I
Ji-Paraná	Central	II
Machadinho D'Oeste	Vale do Jamari	I
Nova Brasilândia D'Oeste	Zona da Mata	II
Ouro Preto do Oeste	Central	II
Pimenta Bueno	Café	II
Porto Velho	Madeira Mamoré	I
Presidente Médici	Central	II
Rio Crespo	Vale do Jamari	I
Rolim de Moura	Zona da Mata	II
Santa Luzia D'Oeste	Zona da Mata	II
Vilhena	Cone do Sul	II
São Miguel do Guaporé	Central	II
Nova Mamoré	Madeira Mamoré	I
Alvorada D'Oeste	Central	II
Alto Alegre dos Parecis	Zona da Mata	II
Alto Paraíso	Vale do Jamari	I
Buritis	Vale do Jamari	I
Novo Horizonte do Oeste	Zona da Mata	II
Cacaulândia	Vale do Jamari	I
Campo Novo de Rondônia	Vale do Jamari	I
Candeias do Jamari	Madeira Mamoré	I
Castanheiras	Zona da Mata	II
Chupinguaia	Cone do Sul	II
Cujubim	Vale do Jamari	I
Governador Jorge Teixeira	Central	I
Itapuã do Oeste	Madeira Mamoré	I
Ministro Andreazza	Café	II
Mirante da Serra	Central	II
Monte Negro	Vale do Jamari	I
Nova União	Central	II
Parecis	Zona da Mata	II
Pimenteiras do Oeste	Cone do Sul	II
Primavera de Rondônia	Café	II
São Felipe D'Oeste	Café	II
São Francisco do Guaporé	Vale do Guaporé	II

Seringueiras	Vale do Guaporé	II
Teixeirópolis	Central	II
Theobroma	Central	I
Urupá	Central	II
Vale do Anari	Central	I
Vale do Paraíso	Central	II

Protocolo 0012240727